



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068726-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANTONIO HONORIO GOMES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5593

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068726-21.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGRAVANTE: ANTONIO HONORIO GOMES

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de contrato bancário - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor (pessoa natural) – Renda do agravante inferior ao parâmetro de até três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e por esta E. Corte de Justiça para concessão da assistência judiciária gratuita - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Documentos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Benefício concedido - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO HONORIO GOMES** contra a r. decisão proferida nos autos principais de ação de revisão de contrato bancário, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária ao autor, ora agravante.

Inconformado, o recorrente relata, em síntese, que é pensionista do INSS e que recebe um salário mínimo mensal. Aduz que a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência. Acrescenta que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à Justiça. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, concedido efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 81); contraminuta às fls. 90/92.

É o relatório.

Vale ressaltar, de pronto, que a contratação de advogado particular, a renúncia em recorrer ao juizado especial cível, bem como a escolha de ajuizar a ação em comarca distinta do domicílio do recorrente, não devem ser, isoladamente, motivos

para presumir a capacidade econômica do autor e, por conseguinte, para negar, de plano, o benefício pleiteado; especialmente quando se ponderam os demais elementos apresentados nos autos.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao Magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, em regra, a pessoa que possui renda mensal de **até 3 salários-mínimos**, conforme **critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP**, que pode subir para 4 salários-mínimos nos casos de "*Família com mais de 5 pessoas; Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; Família que tenha pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; Família com pessoa idosa ou egressa do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros.*"

Nesse mesmo sentido, citam-se precedentes desta E. Corte de Justiça:

Ação de execução. Requerimento de penhora de percentual dos salários da executada. Indeferimento. Manutenção. A executada recebe salário líquido em torno de R\$4.700,00 – valor que corresponde a pouco mais de três salários-mínimos, próximo à linha limítrofe do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Não é necessária muita lucubração para concluir que a penhora de qualquer percentual de sua remuneração teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2157415-75.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Relª. Desª. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 10/07/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTOR QUE DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSALIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2105768-41.2024.8.26.0000; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 02/07/2024 - grifei).

Ação de rescisão contratual – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária – Insurgência dos autores – Alegação de que comprovaram sua total dificuldade financeira – Aferição individual da necessidade do benefício (art. 99, §6º, do CPC) – Demandantes que auferem rendimentos mensais de até três-salários-mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para acesso ao benefício – Assistência judiciária que deve ser concedida a ambos – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2126952-53.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Miguel Brandi, j. 28/06/2024 - grifei).

No caso em tela, dos elementos constantes dos autos, denota-se que o recorrente não ostenta sinais de riqueza. Com efeito, o agravante comprovou que é aposentado e, conforme se extrai do Histórico de Créditos emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 16), percebe remuneração no valor mensal de R\$ 1.412,00, ou seja, o equivalente a um salário mínimo vigente no exercício de 2024 (R\$ 1.412,00). A

renda descrita encontra-se corroborada pela declaração de imposto de renda (exercício 2024); aliás, da qual se extrai que o agravante não possui bens imóveis, apenas módico "dinheiro em caixa" (fls. 18/25).

Anota-se, tais subsídios não foram impugnados especificamente pela parte interessada ao ofertar resposta ao presente agravo. Assim, à míngua de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo autor, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator